ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2020

**Cria o Fundo Municipal do Idoso (FMI), e dá outras providencias.**

***O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas funções administrativa e legislativa, consoante lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresenta o seguinte anteprojeto de lei complementar:***

**Art. 1°.** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso (FMI), o qual passa a ser instrumento de captação e aplicação de recursos, em programas e atividades votadas a população idosa do município, nos termos da Lei Complementar nº 07, de 26 de março de 2003, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 71, de 15 de outubro de 2015.

**Art. 2°.** Constituirão receitas do FMI:

**I –** recursos, auxílios e subvenções oriundos de outras esferas de governo específicos para tal fim;

**II -** dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**III -** doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

**IV -** receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

**V -** doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

**VI -** outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

**VII -** doações parciais de Imposto de Renda a pagar, de pessoas físicas ou jurídicas, regulamentadas pela Receita Federal.

**§ 1°.** As receitas previstas neste artigo serão automaticamente transferidas para a conta do FMI tão logo sejam realizadas.

**§ 2°.** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal do Idoso (FMI), do Município de Carmo do Cajuru.

**Art. 3°.** O FMI será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

**Parágrafo único.** O orçamento do FMI integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil, observando-se na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 4°.** Os recursos do FMI serão aplicados em:

**I –** financiamento total ou parcial de programas e projetos de ações aos idosos desenvolvidas pelo Departamento de Assistência Social da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil;

**II –** pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado, quando houver, para execução de programas e projetos específicos aos idosos;

**III –** aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**IV –** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e capacitação de recursos humanos, para melhor atender aos idosos;

**V –** outros benefícios que a comissão gestora julgar necessário para atendimento às peculiaridades dos idosos.

**Art. 5°.** O repasse de recursos do FMI para as entidades e organizações de assistência as pessoas idosas devidamente registradas no Conselho Municipal do Idoso, será efetivado por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil, mediante aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

**§ 1º.** Caberá a Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil o controle e o ordenamento das despesas, dos recursos previstos no *caput*, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**§ 2º.** As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência às pessoas idosas se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 6°.** As contas e os relatórios do órgão gestor do FMI serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal do Idoso, mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 7º.**  A Lei Complementar nº 07, de 26 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. (...)

I – (...)

(...)

d) Administração Municipal;”

**Art. 8°.** Este diploma legal poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

**Art. 9°.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru/MG, 27 de julho de 2020.

**Edésio Eustáquio Avelar**

**Vereador**